

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0116/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Fausto Pereira dos Santos, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Clinipam – Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 76.882.612/0001-17, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua XV de novembro, nº 575, 4º e 5º andares – Centro, neste ato representada por Cadri Massuda, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº 893.329-4, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 230.859.089-00, e por Gilton Ângelo Guilgen, brasileiro, separado judicialmente, médico, portador da Cédula de Identidade nº 899.670, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 394.596.249-87, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do contrato social e última alteração contratual, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.257381/2005-13, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.205197/2002-37 com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na Reunião, realizada em 05 de junho de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.205197/2002-37 instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 10641 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número 404.380/99-4 comercializado por meio do contrato designado *Plano Hospitalar*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 13** – Omissão contratual quanto à vedação de suspensão ou rescisão unilateral dos contratos com consumidores durante internação do titular, em inobservância ao inciso III do parágrafo único do art. 13 da Lei 9.656/98;
- b. **Cláusula 6** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao omitir no contrato cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer;
- c. **Cláusula 7, alínea m** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir no contrato cobertura para acidente de trabalho;
- d. **Cláusula 7, alínea t** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir no contrato cobertura para implante de lentes, em desacordo com o Rol de Procedimentos instituído pela RDC 81;
- e. **Cláusula 6** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever oito semanas por ano de tratamento em regime de hospital-dia para tratamentos de transtornos psiquiátricos no segmento hospitalar;
- f. **Cláusula 6** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não estender para cento e oitenta dias por ano em regime de hospital-dia cobertura para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 (CID-10) no segmento hospitalar;
- g. **Cláusula 6** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever no contrato o ônus e a responsabilidade da Operadora pela remoção do paciente para o SUS até o respectivo registro de internação, na segmentação ambulatorial ou, se o usuário estiver cumprindo as carências contratuais, na segmentação hospitalar;
- h. **Cláusula 7, alínea p** – deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde, ao prever no contrato negativa de autorização para realização procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 404.380/99-4, através do contrato designado Plano Hospitalar:**

**2.1.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização do **Contrato Plano Hospitalar**, para comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número 404.380/99-4, assim como de qualquer outro instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo.

**2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado Plano Hospitalar, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.2.1 – Apresentar**, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 404.380/99-4, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tal produto.

**2.2.2 – Encaminhar** à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

**2.2.3 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.3.1** – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes

disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.3.1** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.2** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.3** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.4** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.205197/2002-37 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo

ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de 2006.

---

**CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA  
CADRI MASSUDA**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
DR. FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS**